



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/09/2015.

Item 39

TC - 1871/026/13

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Luiz Rocha Peres.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALMOURÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de Adamantina/UR-18** que, em relatório juntado às fls. 12/68 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo: - **Execução Financeira e Orçamentária** (Transposição e Remanejamento correspondente a 31,11% das despesas previstas; e falta de liquidez quanto às dívidas de curto prazo); **Pessoal** (cargos em comissão desprovidos das características constitucionais; pagamento de horas extras, sem o necessário controle; e contratação de pessoas físicas para diversas

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades); e **Demais Despesas** (gastos com combustíveis acima da média do consumo de municípios vizinhos).

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntadas às fls. 86/98 dos autos.

Quanto a Transposições e Remanejamentos correspondentes a 31,11% da despesa prevista, a defesa alega em síntese que, além de os remanejamentos terem sido para a mesma categoria de programação, houve um superávit de 8,5%, o que descaracteriza a falta de planejamento.

No que concerne ao apurado pela fiscalização, quanto ao item pessoal, a defesa alega que: - o **cargo em comissão** de Assessor Jurídico se justifica pelo fato de que é ocupado por pessoa de confiança da autoridade competente; - as **horas extras** são pagas em caráter imprescindível, por conta da defasagem de funcionários no quadro de pessoal, anunciando providências quanto ao controle adequado; e a **contratação de pessoas físicas**, informa que foram necessárias, a despeito da realização de concurso público para cargos de médicos, e, com relação aos professores monitores, das doze vagas existentes, somente oito foram aprovadas, levando à Administração, a contratar em caráter eventual, por absoluta necessidade dos serviços.

Já em relação aos gastos com combustíveis acima da média do consumo de municípios vizinhos, aduz que os gastos são controlados pelo Setor de Almoxarifado, e que por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se tratar de um Município pequeno porte, carente em infraestrutura, os munícipes necessitam de se locomover constantemente para os municípios da região, gerando consumo elevado.

Instadas a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia posicionaram-se pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações e ressalvas.

Destaco da manifestação exarada pela Assessoria Econômica de ATJ, juntada às fls. 113/114 dos autos, que: - **A Lei Orçamentária** autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 15% do orçamento da despesa, condicionando a elevação desse limite (incisos I, II e V, artigo 3º da LOA) ao superávit financeiro, como ocorreu (30,27%); - **A Execução Orçamentária** foi positiva em 8,50%; - **O Déficit Financeiro existente no exercício anterior (2012), sofreu uma significativa diminuição**, ou seja, de mais de dois milhões (R\$ 2.086.675,63) para pouco mais de trezentos mil reais (R\$ 332.258,00); - **a Prefeitura não possuía liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo, no entanto, o saldo da dívida foi reduzido**, de mais de dois milhões (R\$ 2.891.399,80) para pouco mais de um milhão e meio (R\$ 1.646.507,11).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas desconsidera muitos dos argumentos apresentados pela defesa, pugnando pela emissão de parecer prévio desfavorável, em face das falhas observadas pela fiscalização quanto a: abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; irregularidades na área de pessoal; e pela falta de controle e de fiscalização sobre a utilização da frota de veículos, agravada, por conta dos gastos com serviços de táxi.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALMOURÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, a despeito do posicionamento do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos. As incorreções, constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em grande parte, por ocasião da juntada da defesa; as remanescentes podem ser encaminhadas para o campo das recomendações.

Destaco que as contas relativas ao exercício de 2012 mereceram deste E. Tribunal, a emissão de parecer prévio desfavorável, mantido em grau de Pedido de Reexame. As razões que levaram àquele posicionamento tiveram como fundamento, basicamente, os aspectos negativos das questões econômica e financeira, como por exemplo, o déficit orçamentário que à época foi de 16,33%, a elevação do déficit financeiro, etc. Neste exercício (2013) à Administração adotou as providências que poderiam ser adotadas, como por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo, o contingenciando de despesas, sacrificou inclusive investimentos, objetivando o equilíbrio das contas.

Fato que, em tese, surtiu o efeito, como se observa da manifestação encartada às fls. 113/114 dos presentes autos, pela Assessoria Econômica de ATJ.

Quanto ao apurado pela fiscalização em relação a: - pagamento indevido de gratificações; - "ticket alimentação"; - multa de trânsito; - pagamento de refeições sem justificativas; - e contratação de empresa especializada para produção musical com banda completa, som e iluminação, são questões que vêm sendo objeto de análise pelo Corpo de Auditores, como estabelece a Resolução nº 4/2015, dispensando-se, portanto, a abertura de autos apartados.

No caso da Execução Financeira e Orçamentária, muito embora reconheça exagerada a movimentação das despesas previstas inicialmente, em mais de 31,11%, no presente caso, entendo que esta movimentação possa ter sido necessária, para corrigir as questões econômica e financeira, como se vê pelos reflexos negativos vindos do exercício de 2012.

Outras questões, como por exemplo, aquelas que envolvem as áreas de pessoal, devem ser objeto de certificação em próxima inspeção, em face das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, acolhendo as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, divergindo do posicionamento do nobre Ministério Público de Contas, e tendo em vista o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,02%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Quanto aos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desse valor foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, **87,07% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério.**

- **Pessoal e reflexos: 48,81%; Saúde: 20,21%; e superávit orçamentário de 8,50%,**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas às fls. 113/114 e às fls. 115/119 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, **determino o arquivamento** dos expedientes que acompanham os presentes autos⁽²⁾, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.

² TC-353/018/14 e TC- 354/018/14.